



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.306-A, DE 2011** **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Institui a ação de legalidade de conduta e de inexistência de desrespeito à lei e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ROSSONI).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, sobre a qual pese indício ou suspeita de violação da lei, ou sobre quem autoridade pública ou qualquer pessoa tenha feito questionamento ou levantado dúvida sobre a licitude da sua conduta, poderá propor ação de legalidade de conduta e de inexistência de desrespeito à lei.

§ 1º O objeto da ação a que se refere esta lei poderá ser de âmbito civil, criminal ou de direito administrativo.

Art. 2º. Serão réus nesta ação todas as pessoas jurídicas e órgãos de direito público que tenham por atribuição apurar, perseguir e reprimir a conduta ou o fato alegadamente ilícito.

§ 1º Também será réu na ação aquele que alegar ou se disser vítima do ato praticado pelo autor.

Art. 3º. Aplica-se na ação a que se refere esta lei as regras do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 1973.

Art. 4º. O réu poderá reconvir.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Através desse projeto o que se pretende criar é um novo tipo de ação, mas que se enquadra na realidade dos nossos dias.

A Ação de Legalidade de Conduta e de Inexistência de Desrespeito à Lei será aquela providencia que qualquer cidadão poderá tomar perante o Judiciário para comprovar que o seu comportamento é correto em face, às vezes, de noticiário dos veículos de comunicação ou de informações falsas que venham a se desenvolver dentro dos meios sociais de que ele participa.

O cidadão é uma pessoa séria e justa, mas fatos, pouco justificáveis, fazem com que surjam contra ele determinados tipos de acusações inteiramente infundadas.

Através da ação que se cria por meio desse projeto de lei qualquer indivíduo pode pedir perante a Justiça que as dúvidas contra a licitude de

sua conduta venham a ser apuradas através de um procedimento judicial que venha concluir que o fato é plenamente improcedente e que inexistem as ocorrências de determinadas situações.

Esta ação de legalidade de conduta poderá ser promovida no âmbito civil, criminal ou administrativo, dando assim à pessoa interessada o direito de publicamente demonstrar a sua licitude e a correção de sua conduta perante determinados fatos e que venham a ser objeto de críticas de pessoas no ambiente em que convive.

Por outro lado ocorrendo, às vezes, suspeitas sérias contra uma pessoa esta, antes que seja levada contra ela qualquer providência judicial, poderá antecipar-se e propor a presente ação buscando assim, por meio desse procedimento judicial, a comprovação da seriedade da sua conduta, resguardando-se contra qualquer providência que contra ela possa ser oferecida.

A vida moderna e os veículos de comunicação e os meios de divulgação de determinados fatos fazem com que pessoas sérias e dignas sofram o risco de ação penal ou mesmo de punição administrativa ou procedimento para perda de direitos na área civil e por isso, através desse procedimento processual, conseguirá superar problemas que recaem contra a sua existência e contra a sua vida dentro da sociedade.

O projeto acima é um instrumento para que as pessoas incriminadas, em qualquer tipo de processo, possam realmente se defender e ter meios de fazer valer os seus direitos pois, em muitas oportunidades, não é dado ao indiciado a prerrogativa de, ao menos, se manifestar sobre determinado tipo de processo que, em princípio, tenta condená-lo sem que ele possa de fato defender-se .

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

**Bonifácio de Andrada**  
*Deputado Federal*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Pela Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Bonifácio Andrada pretende instituir o que chama de “ação de legalidade de conduta e de inexistência de desrespeito à lei”.

Argumenta que:

*“A Ação de Legalidade de Conduta e de Inexistência de Desrespeito à Lei será aquela providencia que qualquer cidadão poderá tomar perante o Judiciário para comprovar que o seu comportamento é correto em face, às vezes, de noticiário dos veículos de comunicação ou de informações falsas que venham a se desenvolver dentro dos meios sociais de que ele participa.*

*O cidadão é uma pessoa séria e justa, mas fatos, pouco justificáveis, fazem com que surjam contra ele determinados tipos de acusações inteiramente infundadas.*

*Através da ação que se cria por meio desse projeto de lei qualquer indivíduo pode pedir perante a Justiça que as dúvidas contra a licitude de sua conduta venham a ser apuradas através de*

*um procedimento judicial que venha concluir que o fato é plenamente improcedente e que inexistente a ocorrência de determinadas situações...”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade, uma vez que qualquer pessoa pode impetrar perante o Judiciário a ação que achar pertinente.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos não assistir razão ao nobre proponente.

No estado democrático de direito que rege as nossas relações jurídicas, não é crível que alguém abra qualquer procedimento investigatório contra outrem, sem que isto esteja pautado em provas concretas e robustas.

Ao contrário do que ocorreu no famoso livro de Franz Kafka “O Processo”, ninguém hoje pode ser processado sem embasamento e sem que haja ampla defesa.

Aliás, é garantia constitucional o direito de qualquer cidadão de requerer de qualquer órgão público informações de seu interesse particular. Além disso, pode obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, pode, também, peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

5º: É o que estabelece nossa Constituição Federal de 1988, art.

***“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)***

***XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:***

***a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***

***b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”***

Se houver qualquer violação a direito da pessoa, por parte de qualquer órgão, o lesado poderá impetrar ações cabíveis junto ao Poder Judiciário, peticionando, inclusive, indenização por danos morais.

Garante-o nossa Magna Carta:

Art. 5º.....

***XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;***

Assim, não vemos necessidade de aprovação da matéria em análise, por falta de conveniência ou oportunidade.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2306, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado ROSSONI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.306/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rossoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**